

Fls.

Processo: 0506620-41.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SAYOART INDUSTRIAL S.A.
Autor: JUBILEE S.A.
Autor: SONGEKON S.A.
Autor: SANTEX - COMERCIAL TÊXTIL LTDA. - EPP
Autor: WAY LING - COMERCIO DE TECIDOS LTDA.
Autor: SUMMERTEX - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Autor: ALABAR INDUSTRIA TÊXTIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 15/01/2016

Decisão

1- Atenda-se ao pleito de fls. 1513 com relação ao ajuste do processamento. Considerando tratar-se de documentos obrigatórios ao deferimento do processamento da recuperação judicial, rindeiro o pleito de sigilo de justiça relativo à parcela da documentação.

2- Os autos foram ao Ministério Público com a documentação apresentada pelas requerentes (prot. 201600067976). Contudo, o parquet proclamou a falta da documentação e eximiu-se da análise. Em que pese o aparente engano do órgão ministerial, deve-se considerar que lhe foi oportunizada a manifestação. É que o ocorrido não pode atrasar o processo recuperacional, sempre a reclamar celeridade porquanto cuida de fase aguda de crise das empresas requerentes. Nessa trilha, solicitei ao economista Rubem Pereira da Silva Junior, que funciona como perito neste vara, que fizesse urgente análise da documentação acostada, do que resultou nos laudos cuja digitalização e juntada determino.

3- Pois bem. Sayoart Industrial S.A., Songekon S.A., Jubilee S.A., Santex - Comercial Têxtil Ltda.- EPP, Way Ling - Comercio de Tecidos Ltda., Summertex - Comércio de Tecidos Ltda., e Alabar Indústria Têxtil Ltda., ajuizaram pedido de recuperação judicial sustentando, em apertada síntese, a necessidade de superar a crise econômica financeira decorrente de elevado endividamento. À inicial foram, posteriormente, juntados os documentos a partir de fls. 107. É o sucinto relatório, decido. As sociedades empresárias requerentes atenderam aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar estarem em atividade há mais de 02 (dois) anos. A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II. Assim, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento. Ante o exposto e mais que dos autos consta, defiro o processamento da recuperação judicial de Sayoart Industrial S.A., inscrita no CNPJ sob o número nº 39.064.639/0001-76, Songekon S.A., inscrita no CNPJ sob o número 00.796.732/0001-30, Jubilee S.A., inscrita no

CNPJ sob o número 04.158.389/0001-59, Santex - Comercial Têxtil Ltda.- EPP, inscrita no CNPJ sob o número 01.815.301/0001-36, Way Ling - Comercio de Tecidos Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 02.886.033/0001-06, Summertex - Comércio de Tecidos Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 03.919.237/0001-88 e Alabar Indústria Têxtil Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 04.158.389/0001-59, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A apresentação dos planos de recuperação judicial. II - Nomeio administradora judicial a MVB Consultores Associados, tendo por representante junto a este juízo o Dr. Antônio César Boller Pinto, OAB/RJ 70.151. que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos arts. 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários. III - Dispensar a apresentação das certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratarem com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 desta lei; IV - Suspendo todas as execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo das devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52); V - Determino às requerentes que apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. VII - Publique-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05. VIII - Oficie-se a Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda a anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Ciente as devedoras de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'. Intimem-se as Requerentes para comprovação da inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores, mediante a juntada das respectivas certidões, em cumprimento ao disposto no art. 48, IV da LRE.
3- Sem prejuízo, digam o AJ e o MP sobre o pleito de liberação das travas bancárias.

Rio de Janeiro, 19/01/2016.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WZQ.KH85.W1WL.SM8A**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>